



PL 191 /2019

L I D O

PROJETO DE LEI Nº /2019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Em, 27/02/19
[Assinatura]

Secretaria Legislativa
Revoga a Lei nº 1.094, de 29 de maio de 1996, que proíbe a cobrança de taxa de estacionamento em unidade de ensino e saúde, pública ou privadas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 1.094, de 29 de maio de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parlamentar tem livre e ampla prerrogativa Constitucional de apresentar proposições legislativas, pois representa a sociedade. Contudo, na linguagem popular, a norma em apreço é inócua, ou seja, inofensiva ou que não produz os efeitos pretendidos, são chamadas de leis que não pegam.

Assim, a lei que ora pretende-se revogar é totalmente inócua, haja vista que parte do art. 1º da norma foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos termos da ADI nº 1472 – STF, DJ, de 25/10/2002, sob os aspectos formal e material, no que diz respeito a expressão "privadas ou".

Por seu turno, os demais dispositivos da norma, em especial, que diz respeito a proibição de cobrança de qualquer taxa a título de estacionamento em todas as unidades de ensino e de saúde públicas, encontra-se na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a instituição de serviços administrativos.

Ora, o Poder Legislativo por excelência em sua missão constitucional, deve entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social. A lei deve levar em conta a realidade social, política, econômica, entre outras, que visa regular, destacando que uma regra não é edificada no vazio.

Por fim, em que pese a boa intenção do autor da Lei à época e o mérito das justificativas apresentadas, ao nosso ver a norma jurídica suplantou e caducou, isto é, não chegou a produzir qualquer efeito jurídico. Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

[Assinatura]

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PC nº 191/2019
Folha Nº 01mc

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/02/2019 10:12
Edy Lopes



LEI Nº 1.094, DE 29 DE MAIO DE 1996
(Autoria do Projeto: Deputado Miquéias Paz)

Proíbe a cobrança de taxa de estacionamento em unidades de ensino e de saúde, públicas ou privadas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa a título de estacionamento em todas as unidades de ensino e de saúde, privadas ou públicas, do Distrito Federal. (*Expressão "privadas ou" declarada inconstitucional: ADI nº 1472 – STF, Diário de Justiça, de 25/10/2002.*)

Art. 2º O descumprimento do art. 1º sujeitará os infratores à multa diária de 10 UPDFs e, em caso de reincidência, à cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/5/1996, e republicado em 31/5/1996.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 191 / 2013
Folha Nº. 02 mc.



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 191/19** que “Revoga a Lei nº 1.094, de 29 de maio de 1996, que *“proíbe a cobrança de taxa de estacionamento em unidade de ensino e saúde, pública ou privadas”*.”

Autoria: Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”), mérito e admissibilidade e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/02/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 191/2019
Folha Nº 03 MC.